



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684894 - SP
(2020/0070375-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JORGE ABISSAMRA
ADVOGADOS : CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES - SP285353
GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261
INTERES. : NILZA FERREIRA DE CASTRO RODRIGUES
INTERES. : NILZA FERREIRA CASTRO EL KHOURI - INFORMATICA
INTERES. : EDUARDO ELIAS KHOURI
INTERES. : CLINICA SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS
MEDICOS LTDA
INTERES. : CLINICA SAO GABRIEL SS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REFORMA DO JULGAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a necessidade de decretação de indisponibilidade dos bens do agravante, sendo inviável a modificação de tal entendimento em recurso especial conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a decretação da indisponibilidade de bens do réu em ação civil por ato de improbidade administrativa quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684894 - SP
(2020/0070375-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JORGE ABISSAMRA
ADVOGADOS : CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES - SP285353
GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261
INTERES. : NILZA FERREIRA DE CASTRO RODRIGUES
INTERES. : NILZA FERREIRA CASTRO EL KHOURI - INFORMATICA
INTERES. : EDUARDO ELIAS KHOURI
INTERES. : CLINICA SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS
MEDICOS LTDA
INTERES. : CLINICA SAO GABRIEL SS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REFORMA DO JULGAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a necessidade de decretação de indisponibilidade dos bens do agravante, sendo inviável a modificação de tal entendimento em recurso especial conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a decretação da indisponibilidade de bens do réu em ação civil por ato de improbidade administrativa quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE ABISSAMRA contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que negou provimento a seu recurso em razão dos óbices das Súmulas 283/STF, 83/STJ e 7/STJ, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 174):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A decisão foi integrada pelo julgamento que rejeitou os embargos de declaração (fls. 188/191).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma que o recurso especial impugnou especificamente o fundamento do acórdão quanto à defesa do direito de terceiros, não sendo o caso de aplicação da Súmula 283/STF.

Argumenta que o Tema 701/STJ está superado com o advento da novo regramento sobre a indisponibilidade de bens trazido pela Lei 14.230/2021, não sendo o caso de aplicação da Súmula 83/STJ.

Aduz, ainda, que as teses recursais não dependem de reexame de provas, pretendendo o afastamento da Súmula 7/STJ.

Ao final, pugna pela suspensão do processo até o julgamento final do Tema 1.199/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação segundo a certidão de fl. 211.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se na origem de agravo de instrumento interposto por JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito, contra decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, determinou a indisponibilidade de bens dos réus e de pessoas a eles relacionadas, bem como a quebra do sigilo fiscal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da ementa ora transcrita (fl. 27):

PROCESSO - Ferraz de Vasconcelos - Ex-prefeito municipal - Improbidade administrativa - Lesão ao erário - Ocultação do patrimônio - Fortes indícios - Indisponibilidade de bens - Possibilidade - Extensão ao patrimônio de terceiros - Impugnação - Ilegitimidade - Quebra do sigilo fiscal - Possibilidade:

- Somente o prejudicado tem legitimidade para impugnar a indisponibilidade que recaiu sobre seus bens.

- Bastam os fortes indícios da prática de ato irregular que resultou em dano ao erário para a determinação da indisponibilidade de bens.

- Os indícios de desvio do dinheiro público e da ocultação deste em nome de terceiros justificam a quebra do sigilo fiscal.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 68/73).

O recorrente JORGE ABISSAMRA interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por violação ao art. 141 do Código de Processo Civil (CPC) e ao art. 7º, *caput*, da Lei 8.429/1992.

Verifico que o art. 141 do CPC – referente ao princípio da congruência – não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência no presente caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ademais, o Tribunal de origem decidiu com fundamento no art. 18 do CPC, concluindo que *"o agravante não tem legitimidade para impugnar a decisão agravada na parte em que determinou a constrição de bens de terceiros, ainda que seus familiares, pois, conforme art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio"* (fl. 33).

A peça recursal, todavia, não se insurge contra tal fundamento legal, limitando-se a afirmar que *"não se visa aqui pleitear direito material alheio através do recorrente"* (fl. 47).

É impossível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

No que se refere ao art. 7º, *caput*, do CPC, a parte recorrente argumenta que *"a indisponibilidade de bens e valores de terceiros não possui lastro legal na norma federal do artigo 7º, da Lei 8.429/92, pois extrapola e nem mesmo pode ser concedida por presunção de fumus boni iuris"* (fl. 49). E questiona que *"a indisponibilidade pautou-se em suposições, sendo que, conforme julgamento em Recurso Repetitivo desta Corte, REsp 1.366.721/BA, ementa abaixo, demanda-se 'fortes indícios de responsabilidade pela prática' e não meras ilações baseadas em parentesco e ausência de comprovação do serviço pelo fato de não ter sido dada oportunidade à empresa para se manifestar"* (fl. 50).

Conforme reiterado quando do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem, para decretar a indisponibilidade de bens, considerou os seguintes elementos fáticos (fl. 70):

Como observado no acórdão, os documentos que instruem a inicial constituem fortes indícios de que o agravante e seu sobrinho, Eduardo Elias El Khouri, desviaram dinheiro público do município de Ferraz de Vasconcelos por meio de emissão de notas fiscais "frias" emitidas por Nilza Ferreira de Castro El Khouri Informática - ME, pessoa jurídica pertencente à ex-mulher de Eduardo, que denunciou a fraude ao Ministério Público. Daí a presença do fumus boni iuris a justificar a quebra do sigilo fiscal.

O acórdão descreve as condutas ilícitas, praticadas por meio de simulação de venda e compra, e aponta os respectivos indícios, como a existência de notas fiscais "frias" e a denúncia feita pela ex-mulher de Eduardo. Portanto, não se limita à mera menção de "fortes indícios", como alega o embargante.

Embora sucinto, o acórdão não carece de fundamentação, estando preservados os arts. 93, inciso IV, da Constituição Federal e 489, par.1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento do Tema 701, que autoriza a decretação da indisponibilidade de bens do réu em ação civil por ato de improbidade administrativa quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp n. 1.366.721/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 19/9/2014.)

Por fim, o pedido de suspensão deste processo está prejudicado tendo em vista o encerramento do julgamento do Tema 1.199/STF, que concluiu pela irretroatividade da Lei 14.230/2021, salvo no tocante à tipificação de conduta culposa nas ações ainda não transitadas em julgado, tese que não se aplica à presente hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.684.894 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0070375-2

Número de Origem:

1000637-50.2017.8.26.0191 10006375020178260191 21051001720178260000 21952452220178260000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ABISSAMRA

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES - SP285353

GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261

INTERES. : NILZA FERREIRA DE CASTRO RODRIGUES

INTERES. : NILZA FERREIRA CASTRO EL KHOURI - INFORMATICA

INTERES. : EDUARDO ELIAS KHOURI

INTERES. : CLINICA SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

INTERES. : CLINICA SAO GABRIEL SS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227

ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ABISSAMRA

ADVOGADOS : CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES - SP285353

GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261

INTERES. : NILZA FERREIRA DE CASTRO RODRIGUES

INTERES. : NILZA FERREIRA CASTRO EL KHOURI - INFORMATICA

INTERES. : EDUARDO ELIAS KHOURI

INTERES. : CLINICA SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

INTERES. : CLINICA SAO GABRIEL SS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227

ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024